



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901380/2014-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.274 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS DECORRENTES DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF. 01 AO PRESENTE CASO.

No presente caso, não se está a discutir o mérito das compensações objeto dos processos administrativos fiscais sob em execução fiscal e objeto de medida judicial. A composição do crédito que foi usado para compensar as estimativas que compõe o crédito pleiteado no presente processo é matéria absolutamente estranha. Assim, não se pode falar em concomitância de discussão administrativa e judicial apta à aplicação da Súmula 01.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$948.836,65, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada, relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, exigindo ainda o crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.630.552,92.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 21/33), sob a alegação de que:

- a) Os presentes autos deveriam restar sobrestados até o desfecho do PAF n.º 16682904.617/2012-56 e do Mandado de Segurança n.º 2013.51.01.031331-3, na medida em que ao final desses processos, o direito ao crédito que não foi confirmado no despacho decisório, correspondente a estimativas compensadas com saldo negativo em períodos anteriores, restará devidamente comprovado;
- b) Que as retenções na fonte que não foram confirmadas no despacho decisório encontram-se devidamente comprovadas. No tocante à retenção realizada pelo Unibanco no valor de R\$ 808.178,42, anexou documento denominado "Operações para Declaração de Rendimentos", obtido na página eletrônica da própria fonte pagadora, que demonstra que o imposto de renda foi retido na fonte nos montantes de R\$ 237.580,76, R\$ 274.336,89 e R\$ 296.260,77 (Código de Receita n° 3426), que, somados, remontam à quantia de R\$ 808.178,42. Com relação às demais retenções, que em momento oportuno juntaria os documentos comprobatórios;
- c) Por fim, que a Defendente não pode se responsabilizar sobre eventual erro na declaração cometido pela fonte pagadora, cabendo a comprovação das retenções por outros meios de prova, em respeito ao princípio da verdade material.

Posteriormente, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiu o Acórdão n.º 108-013.564 (fls. 147/159) em que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Antes de analisar o mérito, a DRJ consignou que o contribuinte teve o seu pedido negado em razão de dois motivos. O primeiro foi a não homologação de pedido restitutivo-compensatório pregresso no corpo do qual estimativas, apontadas no presente pleito como compositivas do saldo negativo alegado, foram tidas por não extinta. E o segundo, a ausência de prova de retenção, isto é, de ter o Contribuinte suportado retenção tributária sobre o bruto do pagamento que lhe era devido de parte das referidas fontes, independentemente destas terem, ou não, procedido ao recolhimento.

No tocante ao proveito de retenções na fonte, este está condicionado à prova da retenção e à prova de que foi ofertado à tributação. No presente caso, considerou não ter sido provada a retenção, e que o documento juntado pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade, referente à fonte pagadora Unibanco, reportar-se a retenções havidas no curso do ano-calendário de 2008 e não no de 2009.

Com relação às demais retenções, observou que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento comprobatório.

No que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo em períodos anteriores, observou que o PAF n.º 16682904.617/2012-56 foi concluído, com a homologação total das compensações, de modo que a título de parcela compositiva do saldo negativo ora reclamado, essa vinda de estimativas compensadas, some-se ao monte já confirmado pela DRF de origem (R\$ 0,00) a importância de R\$ 1.588.909,49.

Por fim, entendeu que os PER/DCOMP discutidos no Mandado de Segurança não devem compor o saldo negativo do IRPJ, já que há precedência pela via judicial sobre a administrativa, e ademais os processos administrativos vinculado ao *mandamus* já se encontram no arquivo e seguiram para a guarda da PGFN.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 178/184), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, no que se refere à necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento final do Mandado de Segurança, bem como defende a aplicação da Súmula CARF n. 177 as estimativas compensadas não homologadas objeto de Mandado de Segurança.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A compensação objeto do presente processo não foi originalmente homologada em razão de dois motivos principais: falta de comprovação do IRRF e estimativas compensadas não homologadas.

A DRJ promoveu à análise detalhada dos argumentos recursais relativos à comprovação do IRRF e não os acolheu. Em sede Recursal o contribuinte não insiste na defesa do crédito relativo a tais parcelas, razão pela qual a decisão da DRJ é definitiva neste ponto.

Por sua vez, o segundo ponto de litígio se relaciona à estimativas objeto de compensações não homologadas. Entretanto, tal crédito pode ser dividido em estimativas pendentes de apreciação administrativa e, estimativas cujas compensações não foram

homologadas e para as quais o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança questionando o mérito.

No que se refere às estimativas ainda objeto de litígio administrativo, a própria DRJ já as reconheceu na composição do crédito não em função da aplicação da Súmula 177, mas sim porque ao tempo do julgamento Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte no PAF 16682.904617/2012-56 havia sido julgado procedente e as compensações homologadas.

Assim, resta em litígio, as estimativas compensadas e não homologadas nas PER/DCOMPs sob nºs 39658.77055.310111.1.7.02-9999 e 02465.91938.311011.1.7.02-1971, objetos dos autos dos processos administrativos fiscais sob nº 16682.720535/2013-31 e 16682.720418/2013-78.

Pois bem, a DRJ entendeu ser aplicável ao presente caso a Súmula CARF nº 1 que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo diferente da DRJ. Explico.

No presente caso, não se está a discutir neste processo o mérito das compensações objeto dos processos administrativos fiscais sob nº 16682.720535/2013-31 e 16682.720418/2013-78. Não se discute a composição do crédito, reconhecimento de imposto pago, oferecimento à tributação, absolutamente nada.

A composição do crédito que foi usado para compensar as estimativas que compõe o crédito pleiteado no presente processo é matéria absolutamente estranha. Assim, não se pode falar em concomitância de discussão administrativa e judicial apta à aplicação da Súmula 01.

Por sua vez, entendo aplicável ao presente caso a Súmula n. 177 do CARF, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

E não só isso, como muito bem alegado pela DRJ, os referidos processos administrativos já estavam em processo de cobrança pela PGFN, senão vejamos:

DRJUS SP  
PROCESSO 16682.901380/2014-13  
ACÓRDÃO 108-013.564 DRJ08

Fl. 108

[Fl. 188 dos autos sob nº 16682.720418/2013-78]

Processo nº : 16682.720418/2013-78  
Interessado : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
CNPJ : 07.816.890/0001-53  
Assunto : DCOMP – ELETRONICO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Senhor(a) Chefe,

Tendo em vista a ciência dada ao contribuinte em 06/08/2013 (fls. 177) do Despacho Decisório nº 112/2013 (fls. 167 a 170) o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

Tendo em vista o não recolhimento dos débitos até a presente data, o processo de cobrança de nº 16682.720418/2013-72 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União conforme Demonstrativo de Débitos de fls. 180/187.

O presente processo foi portanto encerrado conforme tela de fls. 179.

Nada mais havendo a providenciar proponho, o envio do presente processo ao arquivo digital da 7ª Região, para arquivamento pelo prazo de 10 (dez) anos.

[Fl. 187 dos autos sob nº 16682.720535/2013-31]

Processo nº : 16682.720535/2013-31  
Interessado : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
CNPJ : 07.816.890/0001-53  
Assunto : DCOMP – ELETRONICO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Senhor(a) Chefe,

Tendo em vista a ciência dada ao contribuinte em 23/07/2013 (fls. 167) do Despacho Decisório nº 111/2013 (fls. 158/161) o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

Tendo em vista o não recolhimento dos débitos até a presente data, o processo de cobrança de nº 16682.720542/2013-33 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União conforme Demonstrativo de Débitos de fls. 170/185.

O presente processo foi portanto encerrado conforme tela de fls. 169.

Nada mais havendo a providenciar proponho, o envio do presente processo ao arquivo digital da 7ª Região, para arquivamento pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ora, trata-se de materialização completa do exato fato que a Súmula CARF n. 177 busca evitar, qual seja, a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito.

Outrossim, mesmo que assim não, apenas para se argumentar, teríamos, no mínimo, um conflito de aplicação de Súmulas. Neste ponto, em que momento temporal poderíamos verificar a primeira ocorrência dos fatos objeto das referidas súmulas.

Ainda mais diante do fato de que o ajuizamento do Mandado de Segurança se deu após o encerramento dos processos administrativos e, portanto, quando já encaminhados para cobrança. Seria a partir desse momento que restaria assegurado o direito do contribuinte em utilizar tal compensação na composição do seu saldo negativo? Ou esse direito surgiria à partir do

momento em que realizada a compensação que tem o efeito de extinguir o débito sobre condição resolutória? E qual seria esse efeito resolutório? Por óbvio que a própria cobrança.

Enfim, são apenas debates retóricos que levariam a uma completa ineficiência administrativa. Isto porque o débito já está em cobrança, discutido judicialmente e, ainda por cima, garantido em juízo e com sua exigibilidade momentaneamente suspensa.

Não reconhecer o referido crédito na composição do saldo negativo seria, em verdade, retomar a exigibilidade do débito por vias transversas.

Assim é que, pelas razões acima expostas, entendo inaplicável ao presente caso a Súmula CARF n. 01 mas sim a Súmula CARF n. 177, razão pela qual entendo assistir razão ao Recorrente.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$ 948.836,65, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva